

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E CELERIDADE NA BUSCA PELA TUTELA EXECUTIVA

THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL EXECUTION: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS AND SPEED IN THE SEARCH FOR EXECUTIVE RELIEF

LA DESJUDICIALIZACIÓN DE LA EJECUCIÓN CIVIL: UN ANÁLISIS DE LA EFICACIA Y LA RAPIDEZ EN LA BÚSQUEDA DE ALIVIO EJECUTIVO

Davi Henrique Alves de Paiva¹

José Victor Luna da Silva²

RESUMO: O sistema processual civil brasileiro tem historicamente enfrentado críticas relacionadas à morosidade e à inefetividade das execuções judiciais, especialmente no que tange à fase de cumprimento de sentença e à execução de títulos extrajudiciais. Em resposta a essa realidade, o legislador tem buscado alternativas que promovam maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, dentre elas a chamada desjudicialização da execução civil. Diante desse cenário, emerge a proposta de desjudicialização da execução civil, uma alternativa que visa retirar determinadas funções do âmbito judicial e transferi-las para órgãos extrajudiciais, como os cartórios de protesto e registro. Diante disso, esse estudo teve o objetivo de analisar os impactos da desjudicialização da execução civil no sistema processual brasileiro, especialmente quanto à sua efetividade, celeridade e respeito às garantias processuais das partes envolvidas. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2025. Nos resultados, evidenciou-se a desjudicialização por delegação representa um avanço importante para a modernização da justiça brasileira. Seus efeitos positivos, como celeridade, eficiência e alívio do Judiciário, são inegáveis. No entanto, é fundamental que esse modelo seja implementado com cautela, transparência e regulação adequada, garantindo que a justiça continue sendo um direito público, acessível e equitativo — e não um privilégio restrito a quem pode arcar com os custos extrajudiciais.

1625

Palavras-chave: Morosidade. Desjudicialização. Execução Civil. Impacto.

¹Acadêmico de Direito- Universidade de Gurupi – UnirG.

²Professor Universitário na Universidade de Gurupi- UnirG. Pós-graduado em Direito Administrativo e Licitações; Direito Eleitoral e Direito Constitucional. Advogado, com inscrição na OAB/TO sob n 12.175. Graduado em Direito pela Fundação UNIRG (2023),

ABSTRACT: The Brazilian civil procedural system has historically faced criticism regarding the slowness and ineffectiveness of judicial executions, especially with regard to the sentence enforcement phase and the execution of extrajudicial titles. In response to this reality, the legislator has sought alternatives that promote greater efficiency and speed in the provision of jurisdiction, among them the so-called dejudicialization of civil execution. In view of this scenario, the proposal for the dejudicialization of civil execution has emerged, an alternative that aims to remove certain functions from the judicial sphere and transfer them to extrajudicial bodies, such as protest and registry offices. In view of this, this study aimed to analyze the impacts of the dejudicialization of civil execution on the Brazilian procedural system, especially regarding its effectiveness, speed and respect for the procedural guarantees of the parties involved. In the methodological field, a bibliographic review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, case law and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2025. The results showed that dejudicialization by delegation represents an important advance in the modernization of the Brazilian justice system. Its positive effects, such as speed, efficiency, and relief for the Judiciary, are undeniable. However, it is essential that this model be implemented with caution, transparency, and adequate regulation, ensuring that justice continues to be a public, accessible, and equitable right — and not a privilege restricted to those who can afford the extrajudicial costs.

Keywords: Delays. Dejudicialization. Civil Enforcement. Impact.

RESUMEN: El sistema procesal civil brasileño ha enfrentado históricamente críticas relacionadas con la lentitud e ineficacia de las ejecuciones judiciales, especialmente en lo que se refiere a la fase de ejecución de la pena y a la ejecución de títulos extrajudiciales. En respuesta a esta realidad, el legislador ha buscado alternativas que promuevan mayor eficiencia y celeridad en la prestación de la jurisdicción, entre ellas la llamada desjudicialización de la ejecución civil. Ante este escenario, surge la propuesta de desjudicialización de la ejecución civil, alternativa que pretende sustraer ciertas funciones del ámbito judicial y transferirlas a órganos extrajudiciales, como las oficinas de protesta y de registro. Teniendo en cuenta esto, este estudio tuvo como objetivo analizar los impactos de la desjudicialización de la ejecución civil en el sistema procesal brasileño, especialmente en lo que se refiere a su eficacia, celeridad y respeto a las garantías procesales de las partes involucradas. En el ámbito metodológico, se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el respectivo tema. La recolección de datos se realizó mediante bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2025. Los resultados mostraron que la desjudicialización por delegación representa un avance importante para la modernización de la justicia brasileña. Sus efectos positivos, como la celeridad, la eficiencia y el alivio para el Poder Judicial, son innegables. Sin embargo, es esencial que este modelo se implemente con cautela, transparencia y regulación adecuada, garantizando que la justicia siga siendo un derecho público, accesible y equitativo, y no un privilegio restringido a quienes pueden afrontar los costos extrajudiciales.

Palabras clave: Lentitud. Desjudicialización. Cumplimiento civil. Impacto.

I. INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro tem historicamente enfrentado críticas relacionadas à morosidade e à inefetividade das execuções judiciais, especialmente no que tange à fase de cumprimento de sentença e à execução de títulos extrajudiciais. Em resposta a essa realidade, o legislador tem buscado alternativas que promovam maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, dentre elas a chamada desjudicialização da execução civil.

Como acentua Tartuce (2025), a morosidade da Justiça brasileira, especialmente na fase de execução, tem sido alvo de críticas constantes por parte da doutrina, operadores do direito e da própria sociedade. Embora o processo de conhecimento tenha evoluído com reformas significativas, a fase executiva ainda se mostra deficiente em termos de efetividade, apresentando índices elevados de congestionamento e baixa taxa de recuperação de créditos.

Diante desse cenário, emerge a proposta de desjudicialização da execução civil, uma alternativa que visa retirar determinadas funções do âmbito judicial e transferi-las para órgãos extrajudiciais, como os cartórios de protesto e registro. Essa tendência, já aplicada em áreas como o inventário e o divórcio consensual extrajudicial, busca conferir maior celeridade, desburocratização e economia processual à tutela executiva (ARAGÃO, 2020).

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 é um dos principais marcos dessa proposta, ao prever a possibilidade de que títulos executivos extrajudiciais possam ser executados diretamente por tabeliães, sob supervisão judicial residual. Tal medida levanta debates relevantes sobre a proteção de direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, exigindo uma análise crítica sobre os limites e os potenciais da desjudicialização.

Como explica Ribeiro (2022), a desjudicialização consiste na retirada de determinadas funções do Judiciário, transferindo-as para entes extrajudiciais, como os cartórios (serviços notariais e de registro), com o objetivo de desafogar o Judiciário e tornar os procedimentos mais céleres. Essa tendência, já aplicada em áreas como inventário e divórcio extrajudicial, passa a ganhar força também nas execuções de obrigações líquidas, certas e exigíveis, especialmente a partir da proposta de projetos como o exposto anteriormente.

Diante desse contexto, o presente estudo buscou responder a seguinte indagação: a desjudicialização da execução civil contribui efetivamente para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, sem comprometer as garantias fundamentais do executado?

Assim, essa pesquisa teve o objetivo de analisar os impactos da desjudicialização da execução civil no sistema processual brasileiro, especialmente quanto à sua efetividade, celeridade e respeito às garantias processuais das partes envolvidas.

2. SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: REALIDADE FÁTICA

O sistema processual brasileiro, embora formalmente estruturado para garantir direitos fundamentais e assegurar um processo justo, enfrenta desafios significativos quando confrontado com a realidade fática.

A sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, refletida nos longos prazos de tramitação dos processos judiciais, constitui um dos maiores entraves à efetividade da justiça no país. Com mais de 80 milhões de processos em tramitação, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) citado por Rodrigues (2025), a morosidade processual tem se consolidado como um fator de insegurança jurídica, afetando diretamente a confiança da população nas instituições judiciais.

De acordo com Ribeiro (2022) essa lentidão acarreta prejuízos significativos tanto para os cidadãos quanto para a economia nacional. Para o jurisdicionado, o tempo excessivo para a solução de conflitos compromete o acesso pleno e tempestivo aos seus direitos, violando princípios constitucionais como o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). No âmbito econômico, a ineficiência do sistema de justiça impacta diretamente na atividade empresarial, no ambiente de negócios e na segurança dos contratos, desestimulando investimentos e dificultando a recuperação de créditos.

No contexto desse estudo, encontra-se a realidade da fase de execução civil. Conforme acentua Lima (2022) a fase de execução civil no Brasil enfrenta uma realidade crítica marcada por alta taxa de congestionamento, excessiva morosidade e ineficiência na satisfação dos créditos, o que compromete não apenas a credibilidade da Justiça, mas também a confiança na efetividade do Estado de Direito.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mencionando no estudo de Sousa (2024), mais da metade dos processos em tramitação no país são de natureza executiva, sendo que muitos deles se arrastam por anos sem resultado prático. Em alguns tribunais, o índice de congestionamento da execução ultrapassa 80%, revelando uma clara dificuldade estrutural do Judiciário em promover a efetiva satisfação do crédito.

Mesmo com reformas legislativas e inovações processuais trazidas pelo CPC de 2015, como a penhora online, averbação premonitória e central de indisponibilidade, o cenário ainda é de lentidão e sobrecarga (SOUSA, 2024).

Os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam a amplitude do desafio enfrentado pelos Tribunais em relação ao acúmulo de execuções. Somente no ano de 2023, foram registrados um total de 5.619.420 novos casos de Execução Judicial e Extrajudicial. No entanto, a situação se torna ainda mais preocupante quando se considera que até o final de 2023, persistiam 84.544.397 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete) execuções pendentes de resolução.³

Como resultado desse quadro, Medeiros Neto (et al. 2020) sinalizam que essa morosidade gera sérios impactos negativos, tais como: desestímulo ao cumprimento voluntário de obrigações, pois o devedor sabe que a execução é lenta; desvalorização do crédito, com perda do valor real das dívidas em razão da demora; custos adicionais para credores e para o Estado, que mantém um aparato judicial para demandas que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente e descrédito na justiça e no ambiente de negócios, o que afeta a economia do país e a segurança jurídica.

De acordo com Donizetti (2025) os dados mostrados pelo CNJ, enfatizam a urgência de medidas eficazes para lidar com a acumulação de execuções paradas, ressaltando a necessidade de reformas que possam aliviar o sistema judiciário e, conseqüentemente, garantam uma administração mais ágil e eficiente do judiciário no país.

Corroborando com o autor supracitado, Ribeiro (2022) afirma que a lotação e a morosidade dos processos de execução civil revelam um descompasso entre a teoria e a prática do processo de satisfação do crédito no Brasil. Tal realidade exige reformas estruturais, com valorização de meios alternativos de cumprimento (como a execução extrajudicial), delegação de funções não jurisdicionais, e investimento em tecnologia e capacitação de servidores. Sem essas medidas, o sistema permanece injusto para credores, custoso para o Estado e desincentivador para a sociedade.

Nesse sentido, adentra-se a desjudicialização, ao qual será analisada no decorrer desse estudo.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário - 2023**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

3. DA EXECUÇÃO CIVIL

Antes de se adentrar na discussão central desse estudo, é preciso estabelecer o que seja a execução civil no Direito Brasileiro. De acordo com Aragão (2020), a execução civil é o procedimento judicial destinado à satisfação forçada de uma obrigação inadimplida, seja ela decorrente de título judicial (decorrente de uma sentença) ou extrajudicial (como um cheque, nota promissória ou contrato com cláusula de executividade). Sua essência está no impulso do Estado para substituir a atividade do particular na realização do próprio direito, mediante meios coercitivos previstos em lei.

Ao contrário do processo de conhecimento — em que o juiz declara um direito — na execução, o que se busca é a efetivação prática do direito já reconhecido ou presumido, através de medidas concretas como a penhora, o arresto, a alienação de bens e, eventualmente, a expropriação patrimonial do devedor (ARAGÃO, 2020).

A execução civil encontra previsão principalmente no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), notadamente na Parte Especial, Livro II (arts. 771 a 925), onde estão reguladas as normas gerais, as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e o cumprimento de sentença (título executivo judicial).

Outros dispositivos relevantes incluem: Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV); leis especiais como a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e normas que tratam de títulos de crédito (como a Lei do Cheque e a Lei da Duplicata) e legislação cartorária e registral, no contexto da desjudicialização.

Neves (2025) explana que o principal objetivo da execução civil é tornar efetivo o direito do credor, promovendo a satisfação de uma obrigação inadimplida por meio da atuação do Estado. Ela atua como um mecanismo de coerção legal, visando garantir: a entrega de quantia certa; a entrega de coisa e o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Ou seja, a execução visa transformar o direito formal em resultado concreto, com foco na efetividade da tutela jurisdicional.

Dentre as suas principais características, encontra-se a autonomia, onde corresponde a uma fase processual com procedimento próprio, embora possa ser iniciada após uma sentença (cumprimento de sentença) ou de forma autônoma (execução de título extrajudicial). Encontra-se ainda a coercitividade, que utiliza meios coercitivos e restritivos para compelir o devedor a cumprir sua obrigação (GONÇALVES, 2025).

Cita-se ainda a unilateralidade, que em regra, é promovida exclusivamente pelo credor, com atuação reativa do devedor. Há a iniciativa das partes, onde o juiz atua por provocação, respeitando o princípio dispositivo. E ainda o formalismo procedimental, ao qual, segue um rito legal específico, com etapas determinadas pela lei (citação, penhora, embargos, expropriação etc.). (GONÇALVES, 2025)

A execução civil é regida pelos seguintes princípios:

Quadro 1 – Princípios que regem a execução civil

PRINCÍPIO	DESCRIÇÃO
Princípio da Legalidade Processual	A execução só pode ocorrer nos moldes e limites previstos em lei. Nenhum bem pode ser expropriado sem previsão legal.
Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, CF)	Garante ao executado o contraditório, a ampla defesa e a atuação dentro dos limites legais.
Princípio da Disponibilidade/Dispositivo	Cabe ao credor dar início à execução, podendo inclusive desistir ou concordar com parcelamentos.
Princípio da Menor Onerosidade para o Devedor (art. 805, CPC)	A execução deve ocorrer de forma menos gravosa possível ao devedor, desde que assegure os direitos do credor.
Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional	A execução não é mero formalismo, mas um instrumento voltado à entrega real e útil do bem da vida.
Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF)	Mesmo em execução, o devedor tem o direito de apresentar defesa (embargos à execução, exceções, impugnações).

Fonte: Neves (2025, p. 44).

Fredie Didier Jr. (2025) um dos mais influentes processualistas da atualidade, destaca que a execução deve ser compreendida como um meio de efetivação da tutela jurisdicional. Em sua obra ele enfatiza que “a execução não deve ser tratada como uma fase meramente burocrática, mas sim como a concretização da tutela jurisdicional, exigindo mecanismos eficientes para que o credor possa obter aquilo que lhe foi reconhecido em juízo” (DIDIER JR., 2025, p. 33).

Para o supracitado autor, não se deve separar o processo de conhecimento do processo de execução, pois ambos visam à efetividade do direito. O magistrado, neste caso, deve garantir a celeridade do processo executivo, buscando medidas eficazes para satisfazer o credor. Além disso, a execução pode ocorrer antes do trânsito em julgado em determinados casos, mas com cautelas para evitar danos irreparáveis ao executado (DIDIER JR., 2025).

Humberto Theodoro Jr. (2025) enfatiza que a execução é um instrumento essencial para

garantir a eficácia da prestação jurisdicional. Em suas palavras, “a morosidade da execução compromete a própria finalidade do processo, pois de nada adianta reconhecer um direito se ele não puder ser concretamente satisfeito” (THEODORO JR., 2025, p. 50).

Com base nesse último autor, grande parte da doutrina jurídica defende que a execução civil precisa ser modernizada para garantir que o credor obtenha seu direito de forma mais rápida e eficaz, sem comprometer as garantias do executado. Ela deve ser pensada não apenas como uma fase processual, mas como um instrumento de realização da justiça, onde o direito reconhecido se transforma em um benefício concreto para o credor. Sobre essa questão, apresenta-se o tópico seguinte.

4. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A execução civil representa uma das fases mais críticas e ineficazes do processo civil brasileiro, marcada por elevada taxa de congestionamento e baixa efetividade. Nesse cenário, a desjudicialização surge como alternativa viável para reduzir a morosidade, racionalizar os recursos do Judiciário e permitir que os processos sejam resolvidos com maior agilidade.

Conforme explana Medina (2023) a desjudicialização da execução civil tem como principal finalidade otimizar o sistema de justiça, permitindo que atos executivos — tradicionalmente realizados pelo Poder Judiciário — sejam transferidos para órgãos extrajudiciais, especialmente os tabelionatos de protesto e registro. Essa proposta visa desafogar o Judiciário; aumentar a celeridade e eficiência das execuções; reduzir custos processuais e promover uma justiça mais acessível, eficaz e próxima da sociedade.

Ao explicar sobre o seu mecanismo de ação, Rodrigues (2025) explica que a desjudicialização funciona por meio da delegação de competências executivas a entidades extrajudiciais, sob supervisão judicial mínima. Um exemplo dessa proposta está no Projeto de Lei nº 6.204/2019, que autoriza a execução de títulos extrajudiciais diretamente por tabeliães de protesto, com poderes para: intimar o devedor; proceder à penhora; realizar leilões extrajudiciais e arrecadar valores de forma direta. O juiz atuaria apenas em casos de impugnação, conflitos ou medidas excepcionais, como embargos ou pedidos de tutela urgente.

Dentre os desafios da Desjudicialização da Execução Civil, Câmara (2025) aponta pela falta de uma regulação legal clara. O autor cita que a ausência de uma lei específica limita a aplicação prática. Nesse sentido, importante mencionar o Projeto de Lei 6.204/2019, que ainda está em tramitação.

O presente Projeto de Lei de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que busca simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe um sistema normativo novo. Para isso, sugere-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que segundo Aragão (2020) é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

Ainda no texto de justificativa do Projeto, a delegação é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se o texto do Projeto, que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito (BRASIL, 2019).

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros (BRASIL, 2019).

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

De maneira simplificada, cita-se:

O procedimento inicia-se com a apresentação de um requerimento de execução, acompanhado de um título protestado, ao agente de execução, que então cita o devedor para pagamento da quantia em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição (GAIO JUNIOR, 2020, p. 12).

Apesar de trazer luz ao tema, essa questão ainda é debatida na doutrina brasileira. Costa e Moura (2022) aduz que é importante considerar que o avanço da desjudicialização poderia acarretar na sensação de impunidade entre os inadimplentes. A diminuição da pressão

decorrente do ajuizamento de ações judiciais pode, conseqüentemente, encorajar a continuidade da evasão das obrigações legais.

Nesse caminho, Câmara (2025) destaca que ainda que submetidos à fiscalização, os cartórios são delegações privadas e prestam serviços mediante cobrança de emolumentos, o que levanta críticas quanto à mercantilização da justiça e possível elitização do acesso.

Na visão de Medina (2023) diferente do juiz, o delegatário não é órgão imparcial por natureza jurisdicional, o que pode gerar questionamentos em atos mais delicados, como execuções ou atos de coerção patrimonial. Soma-se a isso, o fato de que a realidade dos cartórios varia muito entre regiões. Em locais menos desenvolvidos, a falta de estrutura pode agravar desigualdades regionais no acesso aos meios extrajudiciais.

Além disso, a desjudicialização exige consenso e capacidade de atuação das partes. Grupos vulneráveis, sem apoio jurídico, podem ser prejudicados por desconhecerem seus direitos ou por cederem à pressão em acordos mal negociados. E ainda: mesmo com fiscalização judicial, a multiplicação de atos relevantes fora da Justiça formal pode dificultar a uniformização de procedimentos e a responsabilização por erros (MEDINA, 2023).

Apesar disso, é majoritário o entendimento da importância em discutir esse tema, por meio do Projeto de Lei em destaque, uma vez que traz uma luz ao problema da morosidade e lentidão dos processos judiciais em solo brasileiro, conforme aferido anteriormente neste estudo.

Na visão de Tartuce (2025) a atuação dos cartórios tem se mostrado mais rápida na prática de atos como inventário, divórcio consensual, usucapião extrajudicial e agora, com o PL 6.204/2019, até na execução de títulos extrajudiciais. Isso diminui drasticamente o tempo de espera.

Ao debater sobre essa matéria, Medeiros Neto et al. (2020, p. 20) citam que:

No modelo tradicional brasileiro, o juiz sempre foi visto como o ator central da execução civil, conduzindo pessoalmente atos como a penhora, avaliação e arrematação. Contudo, esse protagonismo tem se revelado incompatível com a natureza predominantemente prática e instrumental da fase executiva, que demanda agilidade, decisões técnicas e atuação operacional, não necessariamente jurídica. Com base nessa constatação, defende-se que o juiz deve deixar de ser o executor direto, passando a atuar como fiscal e garantidor da legalidade dos atos praticados por delegação, em consonância com os princípios do acesso à justiça, eficiência e razoável duração do processo. Nesse sentido, os atos executivos são predominantemente administrativos (como penhoras, avaliações, leilões), podendo ser realizados por auxiliares da justiça (oficiais de justiça, leiloeiros) ou particulares legalmente autorizados, como os tabeliães. A supervisão judicial permanece garantida: o juiz continua sendo o guardião da legalidade e dos direitos fundamentais, podendo revisar ou anular os atos sempre que provocado.

Segundo Lima (2022) a delegação de funções permite ao Judiciário focar em causas de maior complexidade ou que exigem atuação jurisdicional plena, como questões penais, familiares ou de alta litigiosidade. E também amplia os meios de solução de conflitos, democratizando o acesso à justiça ao permitir que o cidadão resolva questões sem precisar recorrer ao Judiciário, com menor formalismo e custo.

Nos dizeres de Bellizze et al. (2021) tabeliães e registradores são profissionais especializados, aprovados por concurso público, capacitados tecnicamente e sujeitos à fiscalização constante da Corregedoria-Geral de Justiça. Essa medida traz ainda, a valorização da consensualidade e da autonomia privada, ao qual, a atuação extrajudicial exige, em regra, consenso entre as partes, fortalecendo a solução dialogada e pacífica dos conflitos.

A par desses posicionamentos, fica claro observar que cresce a necessidade de se buscar alternativas à judicialização massiva, por meio de instrumentos que promovam a desjudicialização de etapas processuais, como a execução extrajudicial de títulos, a mediação e arbitragem, e o fortalecimento de métodos autocompositivos e de soluções extrajudiciais de conflitos. Tais mecanismos visam não apenas a redução da carga de trabalho dos tribunais, mas também a reconfiguração do modelo de justiça, tornando-o mais ágil, moderno e eficaz.

No campo jurisprudencial, por exemplo, essas medidas já são acatadas. Como exemplo, cita-se:

1635

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 216-A, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. FEITO NÃO MADURO PARA JULGAMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- **A usucapião extrajudicial é método consensual de solução de conflitos, objetivando a desjudicialização da demanda, tornando-a mais célere e simples. Tal forma de usucapião é facultativa ao interessado, não se havendo falar em obrigatoriedade de requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de usucapião extraordinária. 2- O artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos destaca pela possibilidade de reconhecimento extrajudicial de usucapião, porém, sem prejuízo da via jurisdicional. 3- Desta forma, em sendo faculdade da parte a tentativa de solução administrativa do litígio de usucapião, não se há falar em obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, sendo de rigor o provimento do apelo ora manejado, com a cassação da sentença, eis que o feito não se encontra maduro para julgamento. 4- Recurso conhecido e provido. (TJTO, Apelação Cível, 0019947-82.2019.8.27.2706, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 13/11/2024, juntado aos autos em 14/11/2024). (grifo do autor)**

Conforme o caso acima, tem-se a usucapião extrajudicial, que foi introduzida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e regulamentada pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos. Seu principal objetivo é permitir que o reconhecimento da aquisição da propriedade

de um imóvel por usucapião ocorra diretamente no cartório de registro de imóveis, sem necessidade de processo judicial, sempre que não houver litígio.

Em outro julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DOS VALORES DO INSTRUMENTO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. **PRIMAZIA À AUTOCOMPOSIÇÃO**. PRIMAZIA AO JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. OPORTUNIZAÇÃO PARA ACOSTAR ACORDO VÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. **A autocomposição constitui importante instrumento de desjudicialização, aliviando o Poder Judiciário do excesso de litígios. Ao promover a solução de controvérsias por meio do consenso entre as partes, abre-se espaço para que o Judiciário se dedique com maior eficiência aos casos que demandem a sua atuação decisória. Esses métodos consensuais não apenas otimizam o funcionamento do Judiciário, mas também promovem uma justiça mais participativa, eficiente e humanizada.** 2. A homologação de acordos não é automática, haja vista depender de análise do Juízo competente quanto ao atendimento de requisitos legais, de ordem formal e material, à luz das regras e dos princípios que norteiam o Código Civil e o Código de Processo Civil, notadamente a capacidade das partes, a licitude do objeto, a disponibilidade do direito, a forma prescrita ou não defesa em lei, além da transparência e clareza dos termos acordados pelas partes. [...] (TJTO, Apelação Cível, 0006137-34.2020.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 13/12/2023, juntado aos autos em 15/12/2023). (grifo do autor)

Na jurisprudência acima, tratou-se da autocomposição. Nos dizeres de Tartuce (2025) a autocomposição, entendida como o acordo voluntário entre as partes para resolver um conflito, constitui um dos mais relevantes instrumentos de desjudicialização no Brasil, ao permitir que litígios sejam solucionados sem necessidade de intervenção jurisdicional. No contexto do novo modelo de justiça promovido pelo Código de Processo Civil de 2015, a autocomposição é amplamente incentivada, tanto na fase pré-processual, por meio de mediação e conciliação extrajudicial, quanto no curso do processo, com sessões obrigatórias de tentativa de acordo (art. 334 do CPC).

Apenas com os dois exemplos acima mostrados, fica claro a importância em se ter medidas que visem a desjudicialização de etapas processuais. Desse modo, para fins desse estudo, com base na temática apresentada, entende-se que a desjudicialização, ao retirar da Justiça demandas que podem ser resolvidas consensualmente e sem necessidade de julgamento, há uma significativa redução na carga processual, especialmente em matéria de direito de família, sucessões e direito patrimonial.

Atos como inventário e divórcio extrajudiciais, que antes levavam anos nos tribunais, podem ser concluídos em semanas ou dias, quando realizados por tabeliães. Mesmo com

cobrança de emolumentos, a atuação extrajudicial se mostra mais previsível e menos burocrática, com menor desgaste emocional e financeiro para as partes. E ainda, a delegação privilegia situações de acordo entre as partes, incentivando meios consensuais de solução de conflitos, em sintonia com os princípios do CPC/2015.

Cabe destacar que a desjudicialização tem sido uma tendência global, especialmente nos países que buscam modernizar seus sistemas de justiça e aumentar a eficiência na resolução de conflitos. Um dos caminhos mais utilizados para isso é a delegação de funções não jurisdicionais a entes privados ou paraestatais, sob regulação e fiscalização estatal.

Hecktheuer e Assis (2022) citam em seu estudo que na França, os notários exercem função pública delegada, sendo responsáveis por inventários, partilhas, divórcios consensuais, registros de propriedade e outros atos jurídicos de alta relevância. A atuação é extrajudicial, obrigatória e dotada de fé pública, e seus atos têm força executiva plena.

Na Alemanha, o sistema de execução de créditos é delegado a agentes de execução (*Gerichtsvollzieher*), que são profissionais independentes vinculados ao Judiciário, mas com função executiva autônoma. Eles realizam penhoras, avaliações, despejos e vendas forçadas, com supervisão mínima do juiz. Na Espanha, registradores e notários têm papel central em atos como usucapião, retificações imobiliárias, inventários e separações. A usucapião administrativa pode ser realizada diretamente no *Registro de la Propiedad*, mediante procedimento regulamentado (HECKTHEUER; ASSIS, 2022).

1637

Com base nesses exemplos positivos em outros países, fica claro constatar que a desjudicialização por delegação representa um avanço essencial para a reestruturação do sistema de justiça brasileiro. Ao permitir que atos antes concentrados no Judiciário sejam realizados por entidades delegadas, com eficiência, segurança e celeridade, o modelo contribui diretamente para um sistema mais democrático, funcional e orientado ao cidadão. O desafio é garantir que a delegação ocorra com equilíbrio, controle e preservação das garantias fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização da execução civil representa uma tentativa concreta de enfrentar a ineficiência estrutural do Poder Judiciário na fase de cumprimento das decisões. Ao permitir que atos executivos sejam realizados fora do ambiente judicial, por meio de delegação a tabelionatos, busca-se aliviar a sobrecarga do sistema e conferir maior dinamismo à execução

de obrigações.

Contudo, a análise da proposta exige cautela. Embora a execução extrajudicial possa promover avanços em termos de celeridade, é imprescindível garantir que não se percam os fundamentos constitucionais que norteiam o processo civil brasileiro, especialmente aqueles relacionados ao contraditório, à imparcialidade e ao acesso à justiça. Além disso, é necessário considerar a capacitação dos serviços extrajudiciais e o risco de ampliação das desigualdades no acesso à tutela jurisdicional, especialmente para populações mais vulneráveis.

Portanto, a desjudicialização não deve ser vista como uma panaceia, mas como uma medida complementar, que precisa ser cuidadosamente regulamentada, acompanhada e integrada a um sistema processual comprometido com a efetividade, mas também com a justiça social e o respeito aos direitos fundamentais. A construção de um modelo equilibrado e seguro de execução extrajudicial depende do diálogo entre os poderes, da escuta ativa da sociedade civil e da maturidade institucional do sistema jurídico brasileiro.

Sendo assim, entende-se que a desjudicialização em forma de delegação, como instrumento de modernização da justiça brasileira, representa uma mudança de paradigma no modelo de prestação jurisdicional. Ao permitir que atos antes exclusivos do Poder Judiciário sejam exercidos por delegatários extrajudiciais, como tabeliães e registradores, o Estado reconhece a necessidade de tornar o sistema mais eficiente, célere e próximo do cidadão.

Portanto, ficou claro constatar que a desjudicialização por delegação não apenas responde à crise de morosidade da justiça brasileira, como também contribui para a consolidação de um sistema mais moderno, descentralizado, eficiente e cidadão, desde que conduzida com responsabilidade, equilíbrio e compromisso com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton. **Execução Civil**. 1^o ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2020.

BELLIZZE, Marco Aurélio et al. **Execução Civil - Novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1^o ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Acesso em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8º ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2025.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: há vários caminhos até a montanha. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 27º ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil – Volume Único**. 28º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2025.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 306, p. 151-175, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil - Coleção Esquematizado**. 16º ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2025.

HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Miranda Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 296-313, 2022.

LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz. **Desjudicialização da Execução Civil**. 1º ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de et al. **Reflexões Sobre a Desjudicialização da Execução Civil**. 1º ed. São Paulo: Juruá Editora, 2020.

MEDINA, José Miguel. **Curso de Processo Civil**. 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume único**. 17º ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil - Tese de referência para o PL 6.204/2019 (Desjudicialização da Execução Civil de Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais)**. 3º ed. São Paulo: Juruá Editora, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 9^a ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.

SOUSA, Mariana Araujo de. A desjudicialização da execução civil. **Revista FAPAD -Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, Curitiba (PR), v. 4, n. d.article, p. e121, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**.15^a ed. São Paulo: Editora Método, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.I. 66^a ed. São Paulo: Editora Forense, 2025.